



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 593252/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: AMANDA BALIUTIS, AMELIA SANTOS, ANDRE ALVES FARIAS NETO, BERNADETE DOS SANTOS, CHEILA LUANA MACHADO DA ROCHA, DENIZETE ROCHA DE OLIVEIRA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA, ELIZAMA DE MOURA ALVES, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JAQUELINE DZIOMBRA RIBEIRO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JOSUE ANDREI GUERREIRO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LORENA LAIS DA CRUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MAICON FRANCO, MAYARA BATISTA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RAFAEL CASTORINO DE LIMA PAZ, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA, SILVIA CARLA DO NASCIMENTO GONDIM, SIRLENE OLIVEIRA LIMA, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 353/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, referente ao processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2020, publicado em 29/09/2020, para contratação temporária de auxiliar de enfermagem, auxiliar de saúde bucal, farmacêutico, fonoaudiólogo, psicólogo e técnico de saúde bucal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 6770/21 (peça 34), suscitou as seguintes irregularidades: (i) não atendimento ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Ordinária 341/2006 do Município de Agudos do Sul) para o cargo de enfermeiro; (ii) atraso no encaminhamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal; e (iii) incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros juntados na fase 3 e os dados da primeira chamada de candidatos. Desse modo, foi determinada diligência à origem para apresentação de defesa/saneamento.

Na sequência, o Município se manifestou à peça 39. Quanto ao primeiro apontamento aduziu que os dois candidatos (*Pedro Isaías da Cruz* e *Dinival Diac da Silva*) concorriam nas vagas de ampla concorrência e de deficientes, que os dois foram convocados para tomar posse. Sendo que apenas o primeiro candidato tomou posse, e o segundo, mesmo após diversas tentativas de contato, não se apresentou para posse, de modo que foi convocado o próximo candidato da lista de aprovados.

Quanto ao segundo apontamento disse que a servidora responsável pela alimentação do SIAP havia pedido exoneração e, em virtude da ausência de transição de governo, somente em junho de 2021 foi atribuída responsabilidade pela alimentação do sistema a outra servidora.

Quanto ao terceiro apontamento, apresentou novo cálculo do impacto financeiro e orçamentário.

Em nova análise, a Coordenadoria de Atos de Gestão (Instrução nº 1004/22, peça 40) compreendeu que o primeiro apontamento restava superado, mas que seria necessária nova diligência à origem a fim de que o Município comprovasse a convocação de *Dinival Diac da Silva*, bem como informasse no SIAP a situação dele como “não atendeu à convocação”. Quanto ao atraso no envio de dados da fase 4, compreendeu que não gerou prejuízos ao processo, portanto, excepcionalmente, o apontamento poderia ser relevado. No que diz respeito ao terceiro apontamento, a unidade técnica considerou superado, ante os novos documentos juntados pelo Ente. Sendo assim, foi realizada nova diligência à origem para se manifestar a respeito da primeira irregularidade.

Ante a ausência de manifestação do Ente, mesmo após diversas comunicações, a CAGE (peça 62) opinou pela negativa de registro das admissões em razão da ausência de documentos essenciais à aferição da regularidade da admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida o Ministério Público de Contas (Parecer 423/23-5PC, peça 65) opinou por nova diligência, com intimação do responsável legal do Município, a fim de que providenciasse a juntada da documentação indicada pela CAGE e a correção dos dados no SIAP.

No Despacho n.º 602/23-GCDA deferi a solicitação do Ministério Público de Contas. Entretanto, o Município e seu gestor permaneceram inertes, conforme certidão de decurso de prazo (peça 74).

Na sequência, os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 40/2024-5PC, peça 76) aduziu que reanalisando os autos foi possível constatar que na peça 39 o Município *“informou que a convocação do candidato Dinival Diac da Silva se deu por meio de edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 25/06/2021, edição nº 2292. Na oportunidade, também foram juntados documentos comprobatórios das tentativas de contato com o candidato convocado, através de ligações telefônicas e e-mail.”*. Em consulta ao endereço eletrônico <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/> o Parquet localizou o diário que continha a publicação do edital de convocação do candidato, que foi anexado ao final do seu Parecer.

O *Parquet* concordou com a CAGE quanto à possibilidade de, excepcionalmente, afastar o apontamento referente ao envio de dados do processo de seleção, uma vez que não causou prejuízos ao processo. Compreendeu que ficou sem justificativa tão somente a ausência de correção dos dados do candidato no SIAP, impropriedade formal que não teria o condão de impedir o registro das admissões.

Desta feita, o Órgão Ministerial opinou pela legalidade e registro das contratações temporárias em análise, sem prejuízo expedição de recomendações ao Ente, para que, nas futuras admissões, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para encaminhamento das fases do processo de admissão, bem como as regras para a convocação dos candidatos aprovados na classificação de pessoas com deficiência, de modo a atender a legislação municipal e a jurisprudência do STF sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Atos de Gestão, pela negativa de registro, e do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

Analisando detidamente o feito, compreendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, na medida em que a única impropriedade apontada pela unidade técnica, e que não foi superada na análise do contraditório, diz respeito à situação pontual relacionada ao cadastro errôneo da situação de um candidato no SIAP.

Desse modo, adoto o mesmo entendimento utilizado pelo *Parquet* de Contas de que a situação cadastral de um candidato no SIAP não tem o condão de prejudicar o registro das admissões em apreço.

Todavia, compreendo oportuna a expedição das recomendações sugeridas pelo Órgão Ministerial para que o Município de Agudos do Sul, nas futuras admissões, observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 para encaminhamento dos dados de cada uma das fases do processo de admissão, bem como as regras para a convocação dos candidatos aprovados na classificação de pessoas com deficiência, de modo a atender a legislação municipal e a jurisprudência do STF sobre a matéria.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultante do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Agudos do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 02/2020; e

II) pela expedição de recomendação para que em futuros certames o município em destaque observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para encaminhamento dos dados de cada uma das fases do processo de admissão, bem como as regras para a convocação dos candidatos aprovados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

classificação de pessoas com deficiência, de modo a atender a legislação municipal e a jurisprudência do STF sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultante do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Agudos do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 02/2020; e

II. Recomendar ao município que em futuros certames observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, para encaminhamento dos dados de cada uma das fases do processo de admissão, bem como as regras para a convocação dos candidatos aprovados na classificação de pessoas com deficiência, de modo a atender a legislação municipal e a jurisprudência do STF sobre a matéria.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente